

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**MODERNIDADE E CULTURA: IMPLICAÇÕES NA  
FAMÍLIA E NO DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO**

---

M691

Modernidade e cultura: implicações na família e no desenvolvimento inclusivo [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Cildo Giolo Junior, Irineu Francisco Barreto Junior e Marina Fratarri – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-022-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Direito de Família. 2. Multiparentalidade. 3. Direito ao Esquecimento. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

---

## **II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

### **MODERNIDADE E CULTURA: IMPLICAÇÕES NA FAMÍLIA E NO DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO**

---

#### **Apresentação**

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 5 – Modernidade e Cultura: Implicações na Família e no Desenvolvimento Inclusivo dedicou-se a discutir as complexas interseções entre modernidade, cultura e suas implicações no direito de família e no desenvolvimento inclusivo. As apresentações abordaram a relação entre Direito e Arte e o papel da psicanálise na compreensão das dinâmicas familiares contemporâneas, além de explorar o Direito como uma narrativa em tempos de pós-modernidade. O debate incluiu temas como a tutela das famílias no contexto do novo constitucionalismo latino-americano, a análise econômica das uniões afetivas e os novos arranjos parentais, como a multiparentalidade. Questões como alienação parental, diversidade sexual e de gênero, e a discriminação simbólica foram amplamente discutidas, com foco em direitos e proteção à infância e à expressão artística. As contribuições deste GT refletem sobre as mudanças nas estruturas familiares e oferecem perspectivas para o desenvolvimento de políticas públicas inclusivas e justas.

**TRABALHO INVISÍVEL: O IMPACTO DO TEMPO DE CUIDADO NA  
DEFINIÇÃO DO QUANTUM DOS ALIMENTOS A PARTIR DO PROTOCOLO  
PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO**

**INVISIBLE WORK: THE IMPACT OF CARE TIME ON THE DEFINITION OF  
THE QUANTUM OF ALIMONY BASED ON THE PROTOCOL FOR JUDGMENT  
WITH A GENDER PERSPECTIVE**

**Helen Cristina de Almeida Silva  
Rodrigo de Pinho Maia Filho**

**Resumo**

O presente estudo analisa os pressupostos normativos que regem a prestação de alimentos pelos pais em favor dos filhos, considerando a relação entre necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Com enfoque nas questões de gênero e alinhada ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, a pesquisa pretende avaliar como o tempo de cuidado pode ser estimado como valor econômico para a quantificação da prestação alimentícia. A pesquisa, de natureza jurídico-social e teórica, busca compreender a relevância da questão federal no acesso à justiça, em conformidade com os princípios constitucionais.

**Palavras-chave:** Alimentos, Tempo de cuidado, Trabalho invisível, Proporcionalidade, Ao protocolo para julgamento com perspectiva de gênero

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present study analyzes the normative assumptions that govern the alimony by parents in favor of their children, considering the relationship between necessity, possibility and proportionality. Focusing on gender issues and aligned with the CNJ's Protocol for Judgment with a Gender Perspective, the research aims to evaluate how care time can be estimated as an economic value for quantifying alimony. The research, of a legal-social and theoretical nature, seeks to understand the relevance of the federal issue in access to justice, in accordance with constitutional principles.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Alimony, Care time, Invisible work, Proportionality, The protocol for judgment with a gender perspective

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa possui enfoque na análise dos pressupostos normativos que regem a prestação de alimentos, especialmente aqueles devidos pelos pais em favor do cuidado e criação dos filhos, a partir da relação que se estabelece entre *necessidade x possibilidade x proporcionalidade*.

Tal análise se desenvolverá a partir de um recorte das questões de gênero e, ao encontro do que dispõe o Protocolo para julgamentos com perspectiva de gênero foi publicado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021, como resultado de mudanças que vinham sido introduzidas no cenário jurídico e judicial do Brasil, desde 2018, com a edição das Resoluções 254 e 255 do mesmo órgão, com o objetivo atender ao objetivo de desenvolvimento sustentável n.5 da Agenda 2030 da ONU.

Dessa forma, o problema objeto da presente investigação científica recai sobre o questionamento: é possível incluir o tempo de cuidado como valor econômico apto a influenciar a proporcionalidade dos alimentos prestados pelos pais em favor dos filhos?

O objetivo geral da pesquisa é analisar, como, a partir do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o tempo de cuidado pode ser estimado como valor econômico e considerado com parâmetro, a partir do trinômio *necessidade x possibilidade x proporcionalidade*, para quantificação da prestação alimentícia. Como objetivos específicos do trabalho, enumeram-se os seguintes: i) investigar os critérios normativos de fixação dos alimentos devidos pelos pais em favor dos filhos; ii) identificar o impacto do gênero na divisão social do trabalho; iii) analisar o tempo de cuidado sob o viés de trabalho invisível; iv) estudar a possibilidade de se valer do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como pressuposto hermenêutico apto a considerar o tempo de cuidado como valor econômico.

Deste modo, a pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2024), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica. Portanto, a pesquisa tenciona analisar a exigência da relevância da questão federal diante do acesso à justiça, princípio constitucionalmente previsto.

## 2. PRESSUPOSTOS NORMATIVOS DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS

Há, no ordenamento jurídico pátrio, diversos critérios utilizados para classificar os alimentos: quanto à origem, natureza, momento processual de concessão, quanto ao beneficiário da prestação alimentícia.

Neste estudo, pretende-se abordar os alimentos civis, decorrentes do parentesco de genitores e seus descendentes.

O dever de prestar alimentos, decorre, além do fundamento constitucional da dignidade humana, insculpido no artigo. 1º, inciso III da Constituição da República/88, da efetivação do direito fundamental à alimentação, nos termos do disposto no artigo 6º do mesmo diploma normativo (Brasil, 1988).

Decorre do artigo 229 do texto constitucional, o princípio da reciprocidade nas relações de parentesco que, mais que um pressuposto hermenêutico, estabelece uma relação mutual entre pais e filhos de assistência, amparo e cuidado (Brasil, 1988).

A partir de tal base constitucional, o Código Civil, no Livro IV, Título II, Subtítulo III entre os artigos 1.694 e 1.710 estabeleceu as diretrizes da prestação alimentícia, afora as disposições contidas na legislação extravagante, tal como na Lei de Alimentos (Lei 5.478/68), no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), dentre outros.

No que diz respeito à prestação de alimentos civis segundo o critério de parentesco de pais para filhos, destaca-se disposições contidas nos artigos 1.694 *caput* e §1º, 1.695, 1.696 e 1.703 do Código Civil, visto que, não somente estabelecem o dever dos pais em prestar alimentos aos filhos, em clara obediência ao mandamento constitucional, como ainda fixam os parâmetros normativos hermenêuticos que definem a quantificação material dos alimentos (Brasil, 2002).

A partir de tal primado normativo, sustenta-se que os alimentos são fixados observando-se um trinômio: *necessidade, possibilidade e proporcionalidade* (Rosenvald; Farias, 2014). Disso decorre que, não há um percentual ou parâmetro objetivo previamente estabelecido que, na eventualidade de uma demanda judicial, obrigue o juízo a fixar o valor da prestação alimentícia em determinado valor ou percentual preambular e universalmente considerado.

A necessidade (que é presumida em favor dos filhos menores, sob o poder familiar) decorre da ausência de condições dignas de sobrevivência sem o auxílio do alimentante. Deve ser provada por quem pleiteia os alimentos e não se restringe à alimentação e saúde, envolvendo, por igual, a educação, a moradia, além do lazer e das atividades intelectuais.

De outro lado, a capacidade do devedor deve ser considerada a partir de seus reais e concretos rendimentos, podendo o juiz, inclusive, se valer da teoria da aparência.

(...)

Com efeito, a pensão deve ser estipulada em percentual sobre os rendimentos aferidos pelo devedor, quando possuir vínculo empregatício, ou se tratar de agente público. Não há um percentual específico a ser fixado, devendo o juiz examinar as particularidades do caso concreto. Em cada situação, um diferente percentual será recomendado, de modo a garantir a manutenção do alimentante, sem sacrificar o alimentado (Rosenvald; Farias, 2015, p.734; 756).

A doutrina e os tribunais pátrios já consideram plausível a adoção da teoria da aparência como critério hermenêutico quando, o alimentante demonstra uma realidade econômica documental diferente e inferior àquele percebida socialmente, tomando-se como referência os “sinais de riqueza” percebidos no modo de vida cotidiano, profissional, para fins de definição da capacidade econômica de prestar (Rosenvald, Farias, 2015, p. 759-760).

A proporcionalidade aplica-se ainda à dimensão do dever de prestar os alimentos. Isso porque, nos casos de descendentes, especialmente incapazes, os pais são os devedores imediatos e, na falta ou impossibilidade deles, o dever jurídico será proporcionalmente transferido aos avós, como ascendentes imediatos, nos termos dos artigos 1.696 e 1.698 do Código Civil.

Merece destaque a regra contida no artigo 1.703 do Código Civil que estabelece que os pais separados contribuirão *na proporção de seus recursos* para a manutenção dos filhos. Portanto, nota-se que, uma vez estipulada economicamente a “necessidade” do filho alimentando, o valor deve ser rateado entre os pais, observando-se a possibilidade/capacidade econômica de cada.

### **3. DIVISÃO SOCIAL DO TRABALHO: gênero e trabalho invisível**

Apesar de ter alcançado a arena pública de debate, a discussão sobre o trabalho invisível das mulheres não é recente. Segundo Frederici (2017), foi no contexto da Europa pré-capitalista, no século XVII, que se percebe uma profunda mudança nas relações sociais e de trabalho e, conseqüente no trabalho das mulheres:

As mulheres também se viram prejudicadas pelos cercamentos, porque assim a terra foi privatizada e as relações monetárias começaram a dominar a vida econômica, elas passaram a encontrar dificuldades maiores que as dos homens para se sustentar, tendo sido confinadas ao trabalho reprodutivo no exato momento em que este trabalho estava sendo absolutamente desvalorizado.

(...)

No novo regime monetário, somente a produção-para-o-mercado estava definida como atividade criadora de valor, enquanto a reprodução do trabalhador começou a ser considerada como algo sem valor do ponto de vista econômico e, inclusive, deixou

de ser considerada um trabalho. (...) a importância econômica da reprodução da força de trabalho realizada no âmbito doméstico e sua acumulação no capital se tornaram invisíveis, sendo mistificadas como uma vocação natural e designada como “trabalho das mulheres” (Frederici, 2017, p. 144-145).

Segundo a autora, dentre inúmeras outras consequências experimentadas no âmbito público e de poder – biopoder, tal processo resultou na condenação das mulheres à “pobreza crônica, à dependência econômica e à invisibilidade como trabalhadoras” (Frederici, 2017, p. 146). Entretanto, a construção dessa nova relação de exclusão das mulheres do espaço de trabalho, da privatização de suas funções à esfera da família, como produtoras e reprodutoras da força de trabalho masculina, foi essencial para consolidação do capitalismo como sistema econômico e social (Frederici, 2017, p. 232).

Davis (2016) alerta que tarefas domésticas consomem entre 3 mil a 4 mil horas por ano de trabalho invisível (que só é percebido quando não é realizado) na execução de tarefas repetitivas, exaustivas, improdutivas e nada criativas, que, por não produzirem lucro, são associadas a uma forma inferior de trabalho. A autora destaca que, além dos efeitos financeiros de tal conjuntura, verifica-se consequências psicológicas que são aprisionadoras (Davis, 2016, p. 243).

O trabalho de cuidado tem dupla dimensão. Na esfera do espaço privado doméstico, pode ser realizado de forma gratuita ou remunerada, neste último caso, por profissionais como empregadas domésticas, babás, cuidadoras e diaristas. Também o trabalho de cuidado se realiza na esfera externa ao ambiente privado, por meio de profissionais de saúde, limpeza, assistência social, educação e alimentação. Encontra-se aqui uma marcada diferença entre mulheres de diferentes raças e classes no Brasil: muitas vezes mulheres brancas, de classes mais altas, têm a possibilidade de transferir o trabalho doméstico para outras mulheres – que muitas vezes atuam na informalidade ou recebendo salários baixos (CNJ, 2021, p.25).

Em 2023, a redação do ENEM cuidou da temática do trabalho invisível de cuidado realizado pela mulher traz à superfície relações que constituem a base da sociedade brasileira. Dados do IBGE demonstram que, a partir de 14 anos, as mulheres já assumem tarefas de cuidado e, de forma geral, quando comparadas aos homens, dedicam cerca de 9,6 horas a mais para afazeres domésticos, sendo as mulheres negras as que mais realizam trabalho doméstico, seja ele remunerado ou não (Nery; Britto, 2023).

Quando somadas as tarefas domésticas, sejam elas em domicílio ou em domicílio de parente e/ou cuidado de moradores do domicílio ou de parentes não moradores:

Em 2022, a média de horas dedicadas a essas atividades foi estimada em 17,0 horas semanais, ligeiramente acima de 2019 (16,8 horas). A mulher não ocupada dedicou, em média 24,5 horas semanais a afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas, enquanto o homem não ocupado dedicou apenas 13,4 horas em 2022. As mulheres ocupadas dedicaram, em média 6,8 horas a mais que os homens ocupados aos afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas. A realização dessas atividades também afeta a ocupação das mulheres. Em média, os homens tendem a trabalhar mais horas que as mulheres, tanto entre as pessoas que realizaram tais atividades (4,6 horas semanais a mais para eles) como entre aquelas que não as realizaram (2,7 horas semanais a mais para eles). (Nery; Britto, 2023, s/p).

Tal contexto resulta na “romantização do cuidado como uma tendência natural das mulheres, algo vinculado ao amor e, portanto, tendente à voluntariedade, embora, na realidade, seja trabalho” (CNJ, 2021).

Por todo o exposto, e, conforme se verá adiante, o postulado hermenêutico utilizado para a definição do valor econômico dos alimentos deve adequar-se à conjuntura apresentada, especialmente, quanto à dimensão da proporcionalidade.

#### **4. O TEMPO DE CUIDADO COMO VALOR ECONOMICAMENTE AFERÍVEL**

Crítérios históricos e estruturais como: *i*) participação das mulheres no mercado de trabalho; *ii*) participação das mulheres e cargos gerenciais; *iii*) precarização das condições de trabalho feminino e, especialmente *iv*) trabalho invisível de cuidado, impactam na dimensão da proporcionalidade econômica (Gandra, 2020), ainda que se considere o sistema de guarda compartilhada como o sistema legal, nos termos do artigo 1.593 do Código Civil (Brasil, 2002).

Tarefas relativas à sobrevivência e à garantia de direitos fundamentais como saúde, moradia, alimentação, lazer, educação, liberdade de locomoção demandam tempo, logística energia de cuidado que, sob um recorte estrutural, recaem majoritariamente sobre as mães. Consequentemente, as mulheres estarão ou prejudicadas na competição por espaços nas atividades produtivas ou as exercerão em sobrecarga (CNJ, 2021, p. 17).

Assim pondera Oliveira:

O fato é que, como reflexo da estrutura sociológica brasileira – ainda presa a um predomínio de cultura que atribui deveres por questões de gênero –, o que se vê é que as mulheres acabam assumindo quase que a integralidade dos trabalhos de cuidado em relação ao filho menor de idade. Os pais, por outro lado, ficam liberados desses trabalhos, de modo a ter tempo livre para investir em seu crescimento profissional, em novas relações e no que quiser (Oliveira, 2024, p. 4).

Elias defende que o trabalho de cuidado deve ser quantificado como forma de alimentos compensatórios<sup>1</sup> em favor daquele genitor que exerce as tarefas de cuidado, tradicionalmente a mãe, em parcela autônoma, como uma compensação pecuniária pelo trabalho que o outro genitor tinha o dever de realizar, mas não desempenha, sem, contudo, haver caráter remuneratório. E que, tal valor somente seria devido quando houver disparidade no exercício de tais funções (Oliveira, 2024, p. 6).

O autor afirma ainda que, os tribunais pátrios implicitamente adotam tal posicionamento, na medida em que não se exige uma prestação de contas matemáticas em relação à utilização da pensão em favor do alimentante (Oliveira, 2024, p.8).

Não se desconsidera que a assimilação de pressupostos da denominada ‘Economia de Cuidado’ e a estipulação de alimentos compensatórios em favor do cônjuge ou companheiro (conjunturalmente do gênero feminino) estejam ao encontro do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, entretanto, não é isso que se defende no presente ensaio.

Para o CNJ, “julgar com perspectiva de gênero (...) significa também estar atento a como o direito pode se passar como neutro, mas, na realidade, perpetuar subordinações, por ser destacado do contexto vivido por grupos subordinados. E, a partir daí, interpretar o direito de maneira a neutralizar essas desigualdades” (CNJ, 2021, p. 52).

Sustenta-se, pois, que a adoção de medidas que atendam ao Protocolo para Julgamento com Base na Perspectiva de Gênero deve superar parâmetros técnico-procedimentais e alcançar critérios hermenêuticos normativos, a fim de considerar o trabalho invisível de cuidado ou, as horas dedicadas ao trabalho de cuidado, como valor econômico apto a integrar a dimensão da necessidade x possibilidade x proporcionalidade para definição do *quantum* dos alimentos.

De tal modo, suplanta-se o senso social de que o trabalho de cuidado é majoritariamente feminino, voluntário, como expressão de afeto, avançando-se no sentido de retirá-lo da invisibilidade e de tarefas cuja finalidade seja exclusivamente reprodutiva para trazê-lo ao lugar da visibilidade e aloca-lo, portanto, no campo econômico e de produtividade, tendo, por isso, valor financeiro.

---

<sup>1</sup> A fixação de alimentos compensatórios em relação aos cônjuges ou conviventes é reconhecida pelos tribunais pátrios. O STJ já fixou entendimento que os alimentos compensatórios consistem em “uma solução restauradora do equilíbrio que pode ser invariavelmente rompido com a dissolução dos laços conjugais ou convivenciais” (HC 28.853-RS).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a pesquisa se encontre em estágio inicial de desenvolvimento, é possível indicar algumas conclusões preliminares:

i) a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ visa superar desigualdades e atribuir tratamento adequado às questões de gênero junto ao poder judiciário;

ii) a análise dos pressupostos normativos de fixação de alimentos, embasados na Constituição Federal e no Código Civil, destaca a importância do dever de prestar alimentos como um reflexo do princípio da reciprocidade nas relações de parentesco, cuja quantificação econômica decorre de um pressuposto principiológico pautado na *necessidade de quem recebe, na possibilidade de quem paga, na equalização proporcional dos dois princípios anteriores, bem como na divisão proporcional do dever entre os alimentantes*;

iii) a valorização do tempo de cuidado como um trabalho produtivo e economicamente relevante, aliada à consideração do gênero e das desigualdades sociais, é essencial para decisões judiciais relacionadas à prestação alimentícia. A reflexão sobre a importância do trabalho de cuidado e sua inclusão no debate jurídico contribui para uma abordagem mais abrangente e sensível às questões de gênero no sentido do que estabelece o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

Por fim, a pesquisa destaca a necessidade de considerar o tempo de cuidado como um valor econômico legítimo, capaz de influenciar a definição do *quantum* dos alimentos em conformidade com os princípios constitucionais e a perspectiva de gênero.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Civil (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. Estatuto da Pessoa Idosa (2003). Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da

República, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. Lei de Alimentos. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1968. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm). Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL, STJ. **Recurso em Habeas Corpus n. 28.853/RS**. Rel. Ministra Nancy Andrichi. Rel. para o acórdão: Ministro Massami Uyeda. Julgado em. 01/12/2011, DJe 12/03/2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 254, de 5 de setembro de 2018. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2669>. Acesso em: 8 jul. 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 255, de 5 de setembro de 2018. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670>. Acesso em: 8 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 8 jul. 2024.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1 ed. – São Paulo: Boitempo, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias, volume 6. São Paulo: Atlas, 2015.

FREDERICI, Sílvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017.

GANDRA, Alana. IBGE: mulher tem peso importante no chamado "trabalho invisível". **Agência Brasil**. Rio de Janeiro, 04. jun. 2020. Economia. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-06/ibge-mulher-tem-peso-importante-no-chamado-trabalho-invisivel>. Acesso em: 8 jul. 2024.

MENEZES, Rafaella de Almeida. Importância dos alimentos compensatórios para reconhecimento do trabalho da mulher. **Conjur – Consultor Jurídico**, abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-12/importancia-dos-alimentos-compensatorios-para-igualdade-de-genero-e-reconhecimento-do-trabalho-da-mulher>. Acesso em: 8 jul. 2024.

NERY, Carmen; BRITTO, Vinícius. Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. **Agência IBGE Notícias**, ago. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>, 2023. Acesso em: 8 jul. 2024

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nova York, 2015. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/post2015/transformingourworld>. Acesso em: 8 jul. 2024.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Economia do Cuidado e Direito de Família:** alimentos, guarda, regime de bens, curatela e cuidados voluntários. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Maio 2024 (Texto para Discussão nº 329). Disponível em: Acesso em: 7 de maio de 2024.